PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413 – CENTRO - CEP 14540-000
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO
PABX (16) 3173 - 8200
E – MAIL: prefeitura@igarapava.sp.gov.br

Igarapava, 07 de Julho de 2023.

Ofício 559/2023.

Excelentíssimo Senhor,

Através do presente, tenho a honra de dirigir-me à honrosa presença de Vossa Excelência, para encaminhar o **veto que aprovou o Projeto de Lei 014/2023, do Legislativo de autoria do nobre edil Cláudio Reis Villas Boas, que denomina logradouros públicos municipais**, conformrme parecer jurídico cuja cópia segue em anexo, ficando ao seu inteiro dispor para sanar eventuais dúvidas porventura surgidas.

Apresento à Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR
Prefeito Municipal

Protocolo 07072023 15:37hs
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ

Câmara Municipal de Igarapava
Sílvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

À SUA EXCELÊNCIA
DD. SR. FREDERICK REQUI MENDONÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP.

PARECER JURÍDICO

Autógrafo nº 35/2023.

Objeto: Que aprovou o projeto de Lei nº 014/2023, do Legislativo Municipal, De Autoria do Edil Claudio Reis Vila Boas, que: Denomina Logradouros Públicos Municipal, e dá Outras Providências.

Trata-se do pedido de análise jurídica de sanção cópia do autógrafo nº 035/2023, ***que aprovou o projeto de Lei nº 014/2023, do Legislativo Municipal, De Autoria do Edil Claudio Reis Vila Boas, que: Denomina Logradouros Públicos Municipal, e dá Outras Providências, especificamente do Conjunto Habitacional Igarapava F.***

Pois bem:

No entanto, em que pese o relevante propósito da inciativa, o texto aprovado não poderá ser acolhido pelo Executivo, visto ser factível que os logradouros ora denominados não pertencem a malha viária do município, como é sabido a construção do conjunto está na fase de infraestrutura interna, haja vista não atender aos critérios legais vigentes para a denominação de logradouros públicos.

Cabe ressaltar que, o loteamento em questão não existe de modo fático, tornando-se impossível a denominação dos referidos logradouros e conforme informação do Departamento de Engenharia.

Dessa forma, revelam-se ausentes as hipóteses para a oficialização e a denominação de logradouros públicos, bem como a inconstitucionalidade da nomeação de rua inexistente, conforme entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.817, de 24 de setembro de 2020, do Município de Itapecerica da Serra, de iniciativa parlamentar, que "denomina rua João Batista" uma via que não compõe o sistema viário do município, e que está localizada em área particular (loteamento sem regularização). Alegação de violação de*

legislação municipal (sobre edificações e parâmetros urbanísticos). Fundamento que não justifica o controle normativo abstrato. Como ensina GILMAR FERREIRA MENDES, "não subsiste dúvida de que somente a norma constitucional apresenta-se como parâmetro idôneo à aferição da legitimidade da lei ou ato normativo, no juízo de constitucionalidade". Alegação de vício de iniciativa. Rejeição. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, em sede de repercussão geral, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917). Alegação de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Reconhecimento. Embora a competência legislativa nessa matéria (denominação de logradouros públicos) seja concorrente (Tema 1.070 do STF), ***a verdade é que a norma impugnada, no presente caso, não trata de simples denominação, e sim de criação, regularização ou oficialização de via particular aberta em loteamento irregular, e que não compõe (oficialmente) o sistema viário municipal.*** *Clara interferência em atos de gestão, especificamente na área de planejamento, controle e fiscalização do uso e ocupação do solo. Efeitos paralelos da norma impugnada, sob esse aspecto, que não podem ser desconsiderados. Vício que fica ainda mais evidente quando se considera: (a) que a oficialização do logradouro e sua inclusão no sistema viário implica automática transferência da área para o poder público; (b) que a destinação dessa área (agora pública) para uso especial (arruamento) configura hipótese de afetação; e (c) que a afetação (tal como a desafetação) constitui ato que está a cargo da Administração (gestora dos bens públicos). Inconstitucionalidade reconhecida, não só por esse fundamento (referente à clara interferência do legislativo em atos de gestão e fiscalização), mas também por violação do princípio da razoabilidade. Supremo Tribunal Federal que, sob esse aspecto, admite o reconhecimento de nulidade de atos normativos com base na razoabilidade quando o ato estatal decorre de manifesto abuso ou desvio de poder, assim entendido o "exercício imoderado e arbitrário da competência institucional outorgada ao Poder Público, pois o Estado não pode, no desempenho de suas atribuições, dar causa à instauração de situações normativas que comprometem e afetam os fins que regem a prática da função de legislar" (ADI nº 2667 MC/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 19/06/2002). Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2216091-21.2021.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 02/03/2022)*

Demonstrados, pois, os óbices que me compelem pelo veto o projeto de lei aprovado, nos termos do artigo 44, § 1º da Lei Orgânica do Município de Igarapava, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara.

Vale ressaltar que é inconstitucional a lei que dá nome a uma via pública inexistente. Esse foi entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo ao anular uma

lei de Itapecerica da Serra (processo nº 2216091-21.2021.8.26.0000), de iniciativa parlamentar, que denominou de João Batista uma rua que não compõe o sistema viário do município, e que está localizada em um loteamento sem regularização, visto que este somente se concretiza após a emissão TVO – Termo de Verificação de Obra.

Na ADI, seria incompatível com os artigos 25, 180 e 181 da Constituição Estadual, além de ofender os princípios da legalidade e harmonia entre os poderes.

Pelo exposto, encaminho o presente parecer pelo veto do ***Autógrafo nº 35/2023, cujo objeto, que aprovou o projeto de Lei nº 014/2023, do Legislativo Municipal, De Autoria do Edil Claudio Reis Vila Boas, que: Denomina Logradouros Públicos Municipal, e dá outras providências.***

Atenciosamente.

BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI
DIRETOR DE NEGÓCIO JURÍDICO

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
PODER LEGISLATIVO
PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE (16) 3172-1023 – 3172-5641
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.leg.br
E-MAIL: atendimento@igarapava.sp.leg.br

AUTÓGRAFO Nº 35/2023.

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 014/2.023, DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, DE AUTORIA DO EDIL CLAUDIO REIS VILA BOAS QUE: DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Igarapava **APROVOU**, em Sessão Ordinária no dia 26 de junho de 2.023, com a **REDAÇÃO PROPOSTA**, o Projeto de Lei n. 014/2.023, do Legislativo Municipal, **QUE DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,** nos seguintes termos:

A Câmara Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, etc...

CONSIDERANDO que o artigo 29, inciso XV da Lei Orgânica do Município de Igarapava, autoriza a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos na seção referente às atribuições da Câmara Municipal,

RESOLVE

ARTIGO 1º Os logradouros públicos do **Conjunto Habitacional Igarapava F, no Município de Igarapava** abaixo descritos, passarão a denominar-se da seguinte forma:

Rua 1, passará a denominar-se **RUA FLORIANO PEIXOTO**.

Rua 2, passará a denominar-se **RUA MARCIANO MARQUES DE OLIVEIRA**.

Rua 3, passará a denominar-se **RUA VICENTE ESTEVAM DE OLIVEIRA.**

Rua 4, passará a denominar-se **RUA ANTÔNIO OTAVIANO MORAES BARRETO.**

Rua 5, passará a denominar-se **RUA JOSÉ FERREIRA DA SILVA**.

Rua 6, passará a denominar-se **RUA ISMAEL PIMENTEL.**

Rua 7, passará a denominar-se **RUA VICTÓRIO ANGELO COLMANETTI.**

Rua 8, passará a denominar-se **RUA LUIS GUILHERME GONÇALVES.**

Rua 9, passará a denominar-se **RUA SEBASTIÃO MENDES ROSA**

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Igarapava/SP, 27 de junho de 2023.

MENDONCA:35729402800

FREDERICK REQUI MENDONÇA
Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

REGISTRADO, PUBLICADO E ARQUIVADO NA FORMA DA LEI. IG. DS.SECRET
Silvia Maria Carrer/Assessora da Presidência